



Contrato de Prestação de Serviços

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda

Contrato de Prestação de Serviços

- **Visão Geral dos Contratos:**
- Formação dos Contratos;e
- Inadimplemento Contratual.

Formação dos Contratos

- **Validade do Negócio Jurídico:**
- Agente capaz;
- Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- Forma prescrita ou não proibida em lei;

Artigo 104 do Código Civil

Formação dos Contratos

- **Princípios Gerais dos Contratos:**
 - Autonomia da vontade;
 - Obrigatoriedade: *pacta sunt servanda*;
 - Vedação à onerosidade excessiva;
 - Função social do contrato;
 - Boa-fé objetiva.

Inadimplemento Contratual

- A obrigação não cumprida gera indenização por perdas e danos, além de juros e correção monetária.

Artigo 389 Código Civil

- Caso haja uma rescisão contratual antecipada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, cobrando-se a multa apenas pelo tempo em que o contrato vigorou.

Inadimplemento Contratual

- **Mora:** O atraso no pagamento da obrigação gera a mora, que pode ser tanto do devedor como do credor.
- **Perdas e Danos:** As perdas e danos devidas ao credor abrangem tanto o que ele perdeu como o que deixou de ganhar (*lucros cessantes*).

Artigo 402 Código Civil

Inadimplemento Contratual

- **Juros Legais:** Quando os juros não forem convencionados pelas partes, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para o atraso do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Artigo 406 Código Civil

- **Cláusula Penal:** É determinada entre as partes, como uma substituição às perdas e danos, para a hipótese de não haver o cumprimento da obrigação combinada.

Trabalhador Autônomo ou Profissional Liberal

- É aquele cuja prestação de serviços é realizada sem subordinação jurídica (dependência).
- No trabalho autônomo o prestador de serviços desenvolve suas atividades com autonomia.
- As atividades realizadas são comandadas pelo próprio trabalhador que corre os riscos de sua atividade econômica.
- **Exemplo:** prestação de serviços, contrato de empreitada, etc.

Contrato de Prestação de Serviços

- **Base Legal:** Artigos 593 a 609 do Código Civil.
- ***“A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo”.***

Artigos 593, Código Civil

- ***“Toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.***

Artigos 594, Código Civil

Contrato de Prestação de Serviços

- **Sujeitos do Contrato:** Empresa individual ou Pessoa Física.
- **Objeto do Contrato:**
 - ***“Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.”***
- **Remuneração:** O acordo entre as partes sobre o momento e a forma do pagamento.

Artigo 601 do Código Civil

Artigo 597 Código Civil

Contrato de Prestação de Serviços

- A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de **quatro anos**, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra.
- Decorridos **quatro anos**, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Artigo 598, Código Civil

Contrato de Prestação de Serviços

- O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.
- Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos.
- O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

Artigo 602, Código Civil

Contrato de Prestação de Serviços

- Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Artigo 603, Código Civil

Contrato de Prestação de Serviços

- Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo.
- Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Artigo 604, Código Civil

Contrato de Prestação de Serviços

- O contrato de prestação de serviço se extingue:
 - Morte de qualquer das partes;
 - Escoamento do prazo;
 - Conclusão da obra;
 - Rescisão do contrato mediante aviso prévio;
 - Inadimplemento de qualquer das partes;
 - Impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Artigo 607, Código Civil

Prestador de Serviço

- É considerado trabalhador autônomo a **PESSOA FÍSICA** que exerce por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Artigo 12, V, “h” da Lei nº 8.212/91

- Prestador de serviços autônomos assume os riscos de sua atividade.
- Sua natureza de trabalho tem caráter de não subordinação em relação à parte contratante, podendo exercer livremente suas atividades nos horários que lhe convier ou nos moldes de seu contrato.

Base de Cálculo e Tributação das Receitas Auferidas

- O trabalhador avulso está sujeito à tributação da renda auferida na prestação de suas atividades.
- Portanto a RENDA ou RECEITA Bruta proveniente de sua prestação de serviços é considerada a BASE de Cálculo para a aplicação tributária.

Base de Cálculo e Tributação das Receitas Auferidas

- Esta tributação varia conforme o âmbito de fiscalização a saber:
- **ISS:** imposto sobre serviços de qualquer natureza – Prefeitura Municipal (sede ou no local da prestação dependendo da natureza do serviço prestado).
- **IRPF:** imposto de renda pessoa física – Receita Federal.
- **INSS:** imposto de recolhimento para a seguridade social/benefícios (aposentadoria, auxílio doença, auxílio maternidade, pensão/outros).

Código de Defesa do Consumidor

- *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*
- **Objetivo:** proteger os interesses do destinatário final, pessoa física ou jurídica.
- **Relação de Consumo:**
- Fornecedor x Consumidor

Código de Defesa do Consumidor

- **Consumidor:** É qualquer pessoa que compra um produto ou que contrata um serviço, para satisfazer suas necessidades pessoais ou familiares.
- **Fornecedor:** São pessoas físicas ou jurídicas, empresas públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, que oferecem produtos ou serviços para os consumidores.

Código de Defesa do Consumidor

- **Produto:** É toda mercadoria colocada à venda no mercado consumidor.
- **Exemplo:** automóvel, roupa, mobiliários, alimentos, etc.
- **Serviço:** É tudo o que se paga para ser feito.
- **Exemplo:** corte de cabelo, conserto de carro, de eletrodoméstico, serviço bancário, serviço de seguros, serviços públicos, etc.

Código de Defesa do Consumidor

- **Macrotemas de Defesa do Consumidor:**
- **Saúde:** Saúde do consumidor, em face de produtos e serviços que possam causar males de qualquer natureza.
- **Segurança:** Segurança do consumidor em face de produtos e serviços que possam oferecer riscos pessoal, como defeitos em máquinas, veículos, etc.
- **Quantidade:** Quantidade de produtos no que diz respeito a volume e peso.

Código de Defesa do Consumidor

- **Qualidade:** Qualidade de produtos e serviços, ofertada e prometida.
Artigo 18, CDC
- **Publicidade:** Publicidade enganosa ou abusiva, sobretudo em decorrência de sua difusão por meios de comunicação de massa, rádio, televisão, etc.
Artigo 37, CDC
- **Práticas Comerciais:** Quaisquer manobras, por via contratual, ou então de mercado, que lesam o consumidor.

Código de Defesa do Consumidor

- Todo produto e serviço deve trazer informações claras sobre:
 - Quantidade;
 - Peso;
 - Composição;
 - Preço;
 - Riscos;
 - Modo de utilização.

Código de Defesa do Consumidor

- Nas relações de consumo os contratantes devem ter:
- Boa-fé objetiva;
- Aspecto ético honestidade;
- Regra de conduta, de forma a não frustrar a confiança da outra parte.

Artigo 422 do Código Civil

Artigo 4º, III e art. 51, IV do CDC

Código de Defesa do Consumidor

- **Pessoa Jurídica. Responsabilidade Objetiva** ou pelo risco.
- Obrigação de reparar o dano independentemente de qualquer idéia de dolo ou culpa.

Código de Defesa do Consumidor

- *Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
- *§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*
 - *I – o modo de seu fornecimento;*
 - *II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
 - *III – a época em que foi fornecido;*
- *§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*
- *§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*
 - *I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
 - *II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;*
- *§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Artigo 14, Código de Defesa do Consumidor

Código de Defesa do Consumidor

- **Artigo 14, § 4º do CDC**, determina a apuração da responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, mediante a verificação de culpa.
- **Exceção** ao critério objetivo consagrado pelo CDC.
- O dispositivo afasta dos profissionais liberais a responsabilidade independente de culpa, pelo fato ou vício do serviço.
- Assim, a responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos serviços do profissional liberal dependerá da existência e comprovação da culpa, ou seja, cabe ao consumidor, que sofreu uma lesão em razão da prestação de serviços, a demonstração da culpa, por parte do profissional, configurada esta negligência, imprudência ou imperícia.

Muito obrigada!!!

- ***“O consumo é a única finalidade e o único propósito de toda produção”.***

Adam Smith

Referências Bibliográficas

- LUCCA, Newton de - **Direito do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito empresarial**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos**. São Paulo: Saraiva.